

AGASUS S.A.

CNPJ nº 04.212.396/0001-91 - NIRE 35.300.415.027

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembleia Geral de Debenturistas da Segunda Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação, da Agasus S.A. Ficam convocados os Senhores Debenturistas da Segunda Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição da Agasus S.A. ("Debenturistas", "Emissão" e "Companhia", respectivamente) a reunirem-se em primeira convocação, em Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD"), nos termos da Cláusula Décima do "Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Agasus S.A.", celebrada em 5 de agosto de 2021 entre a Companhia e Agente Fiduciário (conforme abaixo definido), conforme aditada ("Escritura de Emissão"), a ser realizada no dia 21 de setembro de 2022, às 15:00 horas, de forma exclusivamente remota por meio da plataforma eletrônica **Microsoft Teams**, com a resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 61, de 29 de março de 2022 (RCVM 817), para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia nº 1, aprovada, não à alteração da redação do Evento de Vencimento Antecipado Adotado descrito no item (d) da cláusula 7.1.1 da Escritura de Emissão, conforme sugestão de redação abaixo: "(d) fusão, cisão, liquidação ou qualquer forma de reestruturação societária, observado o disposto no alínea "a" e, se seguir, exceto se (1) previamente aprovado por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, o resgate das debêntures de que forem titulares, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação da ata da Assembleia Geral de Debenturistas relativa à operação; ou (2) a Emissora figurar como sociedade incorporadora"; 2. Aprovar, ou não, a alteração da redação do evento de Vencimento Antecipado Automático descrito no item (e) da cláusula 7.1.1 da Escritura de Emissão, conforme sugestão de redação abaixo: "(e) incorporação da Emissora, incluindo incorporação de ações da Emissora, de modo que a Emissora seja a sociedade incorporada, exceto se previamente aprovada por Debenturistas representando, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, o resgate das debêntures de que forem titulares, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação da ata da Assembleia Geral de Debenturistas relativas à operação"; 3. Aprovar, ou não, a alteração da redação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático descrito no item (j) da cláusula 7.1.2 da Escritura de Emissão, conforme sugestão de redação abaixo: "(j) constituição de qualquer ónus, assim definido como hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame, ónus, arresto, sequestro ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima ("Ónus") sobre bens da Emissora, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seu equivalente em outras moedas, salvo (i) operações e contratos inerentes ao curso ordinário dos negócios da Emissora; (ii) constituição de cessão fiduciária de conta vinculada; e (iii) constituição de cessão fiduciária de recebíveis com razão de garantia igual ou inferior a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o montante total do novo endividamento da Emissora ou de sociedades do seu grupo econômico e/ou alienação fiduciária de equipamentos com razão de garantia igual ou inferior a 100% (cem por cento) sobre o montante total do novo endividamento da Emissora ou de sociedades do seu grupo econômico, em ambos os casos (i), (ii) e (iii) desde que esteja cumprindo todas as obrigações desta Escritura e dos Contratos de Garantia"; 4. Aprovar, ou não, a alteração da redação da cláusula (ii) do item (a) da Cláusula 3.8.1.1, da Escritura de Emissão, de modo a prever o aumento do Percentual Mínimo Contratos Cedidos (conforme definido na Escritura de Emissão), de modo que o somatório da receita futura contratada dos Contratos Cedidos (conforme definido na Escritura de Emissão) deverá ser equivalente a, no mínimo, 140% (cento e quarenta por cento) da diferença entre o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures (conforme definido na Escritura de Emissão) e o montante existente na Conta Vinculada (conforme definido na Escritura de Emissão); 5. Aprovar, ou não, a alteração da redação do Evento de Vencimento Antecipado Não Automático descrito no item (b) da cláusula 7.1.2 da Escritura de Emissão, bem como a inclusão de novos Índices Financeiros a serem aplicados à Emissão, conforme sugestão de redação abaixo: "(b) não observância, pela Emissora, de qualquer dos índices financeiros relacionados a seguir ("Índices Financeiros") por todo o período de vigência da Emissão, a serem apurados pela Emissora trimestralmente com base na Demonstração Financeira Consolidada, revisíveis limitadas semestrais e/ou informações gerenciais trimestrais disponibilizadas pela Emissora ao período encerrado em 31 de dezembro de 2021; i. Divida Financeira Líquida/EBITDA: caso haja 2 (dois) descumprimentos consecutivos ou a superior a 4,00 (quatro inteiros) em qualquer data de apuração; ii. Divida Financeira Líquida/EBITDA: caso haja 2 (dois) descumprimentos consecutivos ou a superior a 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos) nas verificações que ocorrerem em 30 de março de 2023 (inclusive) e em 30 de junho de 2023 (inclusive); c. menor ou igual a 3,25 (três inteiros e vinte e cinco centésimos) nas verificações que ocorrerem em 30 de setembro de 2023 (inclusive), 31 de dezembro de 2023 e em 31 de março de 2024 (inclusive); e d. menor ou igual a 3,00 (três inteiros) nas verificações que ocorrerem em 30 de junho de 2023 (inclusive) até a Data de Vencimento das Debêntures de 2ª Emissão da Emissora. iii. Valor total de Equipamentos / Divida Financeira Líquida: caso haja 2 (dois) descumprimentos consecutivos ou 2 (dois) descumprimentos nos últimos 3 (três) trimestres considerando os índices abaixo: a. maior ou igual a 0,5 (cinco centésimos) em 30 de junho de 2023 (inclusive), 30 de setembro de 2023 (inclusive), 30 de dezembro de 2023 (inclusive), 30 de março de 2024 (inclusive), 30 de junho de 2023 (inclusive), 30 de setembro de 2023 (inclusive), 31 de dezembro de 2023 (inclusive); e c. maior ou igual a 0,925 (noventa e vinte e cinco milésimos) a partir de 30 de março de 2024 (inclusive) até a Data de Vencimento das Debêntures de 2ª Emissão da Emissora"; 6. Aprovar, ou não, o pagamento de waiver fee, pela Companhia, no valor equivalente ao percentual de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do saldo devido total da Emissão ("Waiver Fee"); 7. Aprovar, ou não, a inclusão de garantia fidejussória nas Debêntures, a ser prestada pela **Agasus Semínovos Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 18.638.476/0001-18, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Avenida Carmela Dutra, nº 180, galpão 29, Jardim Presidente Dutra, CEP 07.170-150 ("Agasus Semínovos"), pela **Microcity Computadores e Sistemas Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.570.803/0001-00, com sede na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda do Ingá, nº 650, Vale do Sereno, CEP 34.006-042 ("Microcity") e pela **Agasus Serviços de Tecnologia Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.396.147/0001-66, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, nº 1.985, galpão 24, Jardim Luis, CEP 05.802-140 ("Agasus Serviços"), e em conjunto com a Agasus Semínovos e com a Microcity, "Fidadores", pela qual elas se obrigam, como devedoras solidárias e principais pagadoras das Obrigações Garantidas (conforme definido na Escritura de Emissão), independentemente de outras garantias constituídas ou que possam vir a ser constituídas pela Emissora no âmbito da Emissão, ficando assim obrigadas até a integral quitação de todas as Obrigações Garantidas, sendo que, exclusivamente no caso da Microcity, garantia fidejussória somente será prestada caso a Microcity ainda não tenha sido incorporada pela Companhia; 8. Caso aprovado o item (7) acima, aprovar, ou não, a inclusão da previsão, e consequente obrigação, na Escritura de Emissão, para que as novas sociedades adquiridas pela Companhia prestem garantia fidejussória nas Debêntures, sem necessidade de assembleia geral de Debenturistas, pela qual elas se obriguem, como devedoras solidárias e principais pagadoras das Obrigações Garantidas, independentemente de outras garantias constituídas ou que possam vir a ser constituídas pela Emissora no âmbito da Emissão, ficando assim obrigadas até a integral quitação de todas as Obrigações Garantidas, devendo cada uma delas ser constituída em ato (dez) Dias Úteis, contados da conclusão da aquisição das sociedades adquiridas, conforme sugestão de redação abaixo, a ser incluída na Cláusula 8.1 da Escritura de Emissão: "Independentemente de outras garantias constituídas ou que possam vir a ser constituídas pela Emissora no âmbito da Emissão, as sociedades que eventualmente venham a ser adquiridas pela Emissora, durante a vigência da presente Emissão, obrigam-se, como devedoras solidárias e principais pagadoras das Obrigações Garantidas, até a integral quitação de todas as Obrigações Garantidas, devendo as Partes e a sociedade adquirida celebrar aditamento à Escritura de Emissão, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da conclusão da aquisição das sociedades adquiridas, para prever a inclusão dos novos fadadores. Referido aditamento aqui previsto ocorrerá independentemente da realização de Assembleia Geral de Debenturistas"; 9. Aprovar, ou não, a proibição da realização de qualquer tipo de operação de mútuos pela Companhia e Fidadores, exceto as operações de mútuos realizadas entre a Companhia e Fidadores ou entre os Fidadores; 10. Aprovar, ou não, a alteração do jornal de publicação, nos termos da cláusula 4.11.1, retirando-se a obrigatoriedade da publicação dos atos e decisões a serem tomados decorrentes dessa emissão no Diário Oficial de São Paulo (DOESP), conforme estabelecido pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019. 11. Caso os itens (1) a (10) acima sejam aprovados, autorizar que a Companhia e o Agente Fiduciário tomem as providências cabíveis à implementação das matérias supracitadas, incluindo a formalização, às exclusivas expensas da Companhia, dos aditamentos necessários aos documentos da Emissão e demais documentos necessários à implementação das matérias desta Assembleia Geral de Debenturistas e seus eventuais aditamentos; **Informações Gerais:** a AGD será realizada de forma exclusivamente digital, sem possibilidade de participação de forma presencial, nos termos da RCVM 81, por videoconferência coordenada pela Companhia, através da plataforma **Microsoft Teams**, cujo link de acesso será disponibilizado oportunamente pela Companhia, sendo certo que somente poderão exercer o direito de voto aqueles que encaminharem previamente à **Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88 ("Agente Fiduciário"), cópia digital dos seus respectivos documentos comprobatórios de representação, bem como a indicação da quantidade de Debêntures de sua titularidade, para os e-mails corporate@vortex.com.br, agenticiduciario@vortex.com.br e pedro.franco@agasus.com.br, respectivamente, preferencialmente em até 02 (dois) dias úteis antes da antecedência em relação à data de realização da AGD, e/ou em qualquer outro endereço eletrônico, para que possam exercer o direito de voto. Os seguintes documentos: (a) quando pessoa física: documento de identidade; (b) quando pessoa jurídica: cópia de atos societários e documentos que comprovem a representação do Debenturista; e (c) quando for representado por procurador, procuração com poderes específicos para sua representação na AGD, obedecidas as condições legais. O Debenturista poderá optar por exercer o seu direito de voto, sem a necessidade de ingressar por videoconferência, enviando a correspondente instrução de voto à distância ao Agente Fiduciário, preferencialmente, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da AGD. O Agente Fiduciário e a Companhia disponibilizarão modelo de documento a ser adotado para envio da instrução de voto à distância em suas páginas eletrônicas. A instrução de voto deverá (i) ter todos os campos devidamente preenchidos, incluindo a indicação do nome ou denominação social completa do debenturista e o número do CPF ou CNPJ, bem como indicação de endereço de e-mail para eventuais contatos; (ii) estar devidamente preenchida e assinada pelo Debenturista ou por seu representante legal, de forma eletrônica, por meio de plataforma para assinaturas eletrônicas, com ou sem certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil, (iii) ser enviada com a antecedência acima mencionada. No caso de o Debenturista ser pessoa jurídica, ou ser pessoa física representada por terceiro, a instrução de voto deve ser enviada acompanhada dos instrumentos de procuração e/ou Contrato/Estatuto Social que comprovem os respectivos poderes. A Companhia e o Agente Fiduciário permanecerão à disposição para prestar esclarecimentos aos Debenturistas no ínterim da presente convocação e da AGD. São Paulo, 13 de setembro de 2022. **AGASUS S.A.**

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO 15 DIAS (artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005) expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo REDRASFER - PROCESSO Nº 1000989-35.2022.8.26.05.11 - O Doutor Dalton Lacerda Vidal Vital Filho, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio das Pedras - Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, REDRASFER AUTOPÊÇAS LTDA, CNPJ nº 07.589.247/0001-34 e METAL FER LTDA, CNPJ nº 28.122.726/0001-35, NOMEIO como administrador judicial da Capital Administradora Judicial AUTO PÊÇAS LTDA, (CNPJ nº 07.589.247/0001-34) e METAL FER LTDA, (CNPJ nº 28.122.726/0001-35), NOMEIO como administrador judicial da Capital Administradora Judicial LTDA. Lava-se o termo de compromisso e intime-se para assinatura. Em cinco dias o Administrador Judicial deve formular proposta de honorários, incluindo a remuneração pelo laudo provisório. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações, nos termos do art. 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, fiscalizando as atividades das (de)vedora(s), o que também se estende ao período anterior à datado pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser feita a eventual averiguação de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperação. Todos os relativos mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para o acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consultar incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentada, ainda, toda a passiva extracurricular, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. DISPENSO as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. DETERMINO às recuperandas a apresentação de certidões negativas para a prática de atividades comerciais, profissionais, administrativas, de prestação de serviços, de natureza jurídica, civil, criminal, trabalhista, etc. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbais trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. SUSPENDO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, as exceções contra as recuperandas, inclusive aquelas ajuizadas pelos credores partícipes do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. SUSPENDO o curso dos seguintes prazos processuais, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes competentes. PROIBO, pelo prazo inicial de 180 dias contados do deferimento do processo da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constituição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital e materiais à manutenção e funcionamento das recuperandas, parâmetros de autuação nos autos nos procedimentos de recuperação judicial, relativos às disposições §§ 1º, 2º, 7º a 7-B do art. 833 e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juizes